



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004177-60.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado DKL PAES E DOCES LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16301

Apelação Cível nº 1004177-60.2023.8.26.0009

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Vila Prudente - 2ª Vara Cível

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Dkl Paes e Doces Ltda

Juiz: Márcia de Souza Donini Dias Leite

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Lavratura de TOI. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Não acolhimento. Ausente de prova da fraude praticada pela parte autora no medidor de energia elétrica descrita no Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI. Ré que não se desincumbiu do ônus probatório. Inobservância do procedimento administrativo exigido em caso de alegada constatação de irregularidade. Resolução nº 414/10, da ANEEL. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 193/200, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para, confirmando a tutela de urgência (fl. 69), declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 26.384,39, decorrente do termo de ocorrência e inspeção (TOI) nº 8367182. Diante dos princípios da sucumbência e da causalidade, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas do processo, além de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A parte ré, ora apelante, sustenta que todo o procedimento foi realizado de forma correta, a vistoria e lavratura do TOI, assim como a cobrança, que é de rigor a recuperação de consumo decorrente de utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, que agiu no exercício regular de um direito, que as telas sistêmicas têm força probatória e que a cobrança é devida.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 220/221) e contrarrazões (fls. 228/241).

Com oposição motivada ao julgamento virtual (fls. 245/246), nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

Inicialmente, verifica-se que a parte ré, ora apelante, impugnou especificamente os termos da sentença, cumprindo o disposto no artigo 1010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em não conhecimento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, na qual a parte autora se insurge contra a cobrança, efetuada pela parte ré, de diferença pretérita de consumo de energia elétrica em decorrência de fraude constatada em medidor de energia elétrica instalado em imóvel de sua propriedade.

Cumprе salientar, que a relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo. Assim, cabe a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ante a evidente hipossuficiência técnica da parte autora e da verossimilhança de suas alegações.

Como é cediço, a concessionária de serviços de energia elétrica demandada responde perante os usuários pela lisura dos serviços, cabendo a ela a prova da regularidade das cobranças enviadas. Contudo, a ré não se desincumbiu desse ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Cumprе obtemperar que já é pacífico na Jurisprudência o entendimento de que o “Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI” elaborado de forma unilateral não possui presunção de veracidade ou legalidade, não bastando por si só para a

comprovação efetiva da adulteração do relógio medidor, atribuído pela fornecedora à parte consumidora. A Resolução Normativa nº 414/2010, da ANELL, em seu artigo 129, estabelece a realização de diversas providências adicionais para a fiel caracterização de eventual fraude no medidor, entre elas, a realização de perícia técnica por órgão formalmente habilitado, de maneira que para a consumação da irregularidade, não basta apenas o Termo de Ocorrência e Inspeção.

Ressalta-se que o rol de providências necessárias não foi observado pela ré, o que demonstra uma total falta de compromisso com a legislação em vigor e à qual encontra-se diretamente subordinada.

Na hipótese, não basta a ré alegar que houve acompanhamento da inspeção pelo representante legal da parte autora. Além de o documento de fls. 139/140 não ter sido assinado, não atesta que houve ciência de qualquer irregularidade e muito menos a concordância da parte autora com o teor do documento, máxime quando impugnado em processo judicial o seu conteúdo.

Além disso, não se pode exigir que a pessoa que acompanha os prepostos da ré, tenha conhecimento suficiente para confirmar qualquer irregularidade.

Destarte, o TOI foi elaborado unilateralmente, sem o crivo do contraditório e em exclusivo benefício da ré, pois a simples vistoria no imóvel e a elaboração do termo não são suficientes para afirmar que houve fraude, nem para atribuir à parte autora a responsabilidade por sua prática.

Cumprir observar que foi oportunizado prazo para a parte ré produzir prova técnica (fls. 188/189), mas permaneceu inerte (certidão de fl. 192).

A orientação desta Colenda 27ª Câmara é no sentido de que caberia à ré demonstrar que a parte autora adulterou o relógio e que consumiu energia além daquela registrada, de modo a legitimar a cobrança de fatura complementar relativa à fraude, o que não foi feito.

Tem-se, portanto, que a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado na inicial (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Esse, aliás, o entendimento iterativo da jurisprudência desta Colenda 27ª Câmara de Direito Privado, bem como das demais Colendas Câmaras da Corte Bandeirante, valendo trazer à colação algumas ementas, *in verbis*:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Energia elétrica. SENTENÇA de procedência para declarar a inexigibilidade do débito indicado e para condenar a ré a pagar para a autora indenização moral de R\$ 7.000,00, com correção monetária a contar da sentença e juros de mora a contar do protesto. APELAÇÃO da ré, que visa à reforma da sentença para o decreto de improcedência, pugnando subsidiariamente pela redução da indenização moral e da verba honorária sucumbencial. REJEIÇÃO. Ausência de elemento de prova convincente de que a cobrança impugnada seja legítima, a pretexto de irregularidade não demonstrada. “TOI” unilateral que não basta para a comprovação de fraude no medidor de consumo do imóvel. Declaração de inexigibilidade da cobrança que era mesmo de rigor. Débito de R\$ 2.088,99 lançado a pretexto da fraude, que se mostra inexigível. Dano moral decorrente de protesto indevido que se configura “in re ipsa”. Indenização correspondente que não comporta redução, porquanto arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto. Verba honorária sucumbencial que também não comporta redução, já que arbitrada conforme os parâmetros previstos no artigo 85, §2, do CPC de 2015. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1007096-75.2016.8.26.0297, 27ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j.

18/07/2017).

“ENERGIA ELÉTRICA. Ausente prova da autoria pela parte usuária apelante da avaria no medidor de energia elétrica descrita no Termo de Ocorrência e Inspeção TOI identificado na inicial e da regularidade do valor cobrado a título de recuperação de consumo, a título de defeito no medidor, prova esta que era de ônus da concessionária, nos termos da legislação aplicável (CPC/2015, art. 337; CDC; arts. 6º, VIII, e 14, caput), de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, que julgou procedente a ação, para: (a) declarar a inexigibilidade do débito objeto da lide, apurado em razão do alegado consumo irregular de energia elétrica; e (b) tornando definitiva a tutela de urgência deferida, que determinou a manutenção do fornecimento de energia elétrica no imóvel para parte autora, independentemente do pagamento do débito declarado inexigível. SUCUMBÊNCIA. Manutenção da verba honorária fixada - A verba honorária arbitrada em R\$850,00, com incidência de correção monetária a partir do julgamento, atende o disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, com observância dos parâmetros indicados nos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo artigo, se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da credora exequente, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa. Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1003352-83.2016.8.26.035, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. REBELLO PINHO, j. 03/09/2018).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido inicial procedente. Requerida condenada a arcar com os ônus da sucumbência. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da empresa demandada, nos termos dos artigos 14 do CDC e

37, §6º, da Constituição Federal. Alegação de irregularidades no relógio medidor a ensejar a cobrança impugnada. Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) que não basta para comprovar as irregularidades apontadas pelos técnicos da ré, já que a conclusão foi produzida unilateralmente, em âmbito administrativo, sem observância do contraditório, imprescindível para demonstrar a adulteração alegada. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Requerida que não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Ritos de 2015. Declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial e da cobrança questionada, bem como confirmação da tutela antecipada em primeiro grau. Manutenção que se impõe. DANOS MORAIS. Interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica que se revelou indevida. Quantum indenizatório fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Manutenção que se impõe, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 0041338-59.2007.8.26.0114, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MARCOS GOZZO, j. 13/08/2018).

“CONTRATO. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Irregularidades supostamente constatadas, de forma unilateral, pela concessionária, na unidade de consumo de energia elétrica da autora. Lavratura de termo de ocorrência de irregularidade (TOI). Cobrança de diferenças retroativas de consumo. Prova produzida unilateralmente pela concessionária do serviço público de energia elétrica que não se presta a evidenciar a existência da fraude e a legitimidade do débito constituído a partir de base irreal. Inexigibilidade da dívida na forma como constituída pela ré. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado procedente. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.” (Apelação Cível nº 1000406-54.2018.8.26.0428, 19ª

Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 07/12/2018).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO - Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica - Relação de consumo - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Concessionária ré que retirou o relógio medidor e, alegando a ocorrência de manipulação nos mecanismos internos, procedeu à cobrança da diferença de valores não faturados - Relógio vistoriado por empresa contratada pela ré, que constatou a ausência de lacre na tampa principal, mas relatou que a indicação da energia medida corresponde à energia consumida - Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) elaborado unilateralmente, sem o crivo do contraditório, pois o mero acompanhamento do consumidor na retirada do relógio medidor não implica concordância com a irregularidade lá descrita - A retirada do relógio medidor e a elaboração do Termo não são suficientes para afirmar que houve fraude, nem para atribuir ao autor a responsabilidade por sua prática - Perícia técnica não realizada na data dos fatos e no relógio supostamente adulterado - Cobrança sem respaldo - Danos morais não configurados - Não houve interrupção de fornecimento de energia elétrica, inexistindo prova de que o autor tenha sido submetido à situação de extrema gravidade, com violação a seus direitos de personalidade, exposição à vergonha ou embaraço intoleráveis - Sentença reformada para declarar inexigíveis os valores cobrados e determinar a restituição ao autor, de forma simples, pois embora indevida, não há prova da conduta maliciosa da ré no procedimento de cobrança - Inversão do ônus da sucumbência - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”
(Apelação Cível nº 1006504-28.2020.8.26.0576 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ANGELA LOPES – j. 10.03.2021)

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% do valor da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator